



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019824-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante FERNANDO BORGES DE PAULA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2019824-37.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0001009-64.2024.8.26.0128

Comarca: Cardoso (Vara Única)

Agravante: FERNANDO BORGES DE PAULA

Agravado(a): BANCO DO BRADESCO S/A

Juiz(a): HELEN KOMATSU

Voto nº 3.912

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DIÁRIA - Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada pelo executado, entendendo inexigível a multa diária executada - Correção da medida - Executado que demonstrou a impossibilidade de apresentação das informações requeridas pelo exequente - A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (Tema Repetitivo 706/STJ), nada impedindo que o juiz, em se verificando justa causa para o descumprimento, venha a excluí-la ao constatar a perda da eficácia coercitiva (CPC, art. 537, §1º, inciso II), como na hipótese dos autos - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Borges de Paula contra a r. decisão de fls. 29/30 que, nos autos da ação de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença iniciado pelo agravante em face de Banco Bradesco S/A, acolheu a impugnação apresentada pelo executado, fixando como valor devido pelo impugnante o montante de R\$1.200,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o agravado dispõe de todos os dados e informações requeridos, considerando que a instituição financeira comercializa cartões de crédito e oferece suporte em diversas situações. Insiste ser devida a multa diária pelo descumprimento da decisão, no valor de R\$ 9.000,00. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 46/48).

Não houve requerimento de efeito ativo ou suspensivo.

Ausente contraminuta.

Segue para julgamento conjunto com o agravo de instrumento nº 2390255-57.2024.8.26.0000.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a pretensão inicial *“para determinar que o requerido apresente nos autos informações e documentos pleiteados, indicando os dados qualificativos completos do beneficiário Moveislu, da operação efetuada em 13/12/2023, com a respectiva razão social, CNPJ e endereço, no valor de R\$30.000,00, parcelada em 04 vezes de R\$ 7.500,00 cada, no cartão de crédito 406 XXXX XXXX9894”*, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.200,00. Deferiu-se, ainda, a tutela de urgência para que o Banco réu apresentasse os dados indicados no prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a 30 dias (fls. 113/115 dos autos do processo principal).

Alegou o exequente que os documentos não foram entregues no prazo estabelecido, tendo a multa diária atingindo o limite em 07/10/2024. Pretendeu, assim, a execução das astreintes e dos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$10.200,00.

O banco executado efetuou o depósito judicial de R\$10.404,00 (fls. 10/11 dos autos do cumprimento de sentença) e apresentou impugnação, argumentando que, em 26/08/2024, isto é, anteriormente à juntada do AR de intimação pessoal do réu (06/09/2024), manifestou-se a fls. 123 dos autos principais informando a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Esclareceu-se que *“o cartão consiste em instrumento de pagamento administrado pelo emissor indicado, qual seja: Visa Infinite; não possuindo, para tanto, as informações requeridas sobre*

o estabelecimento Moveislu”. Apontou que, conforme certidão de fls. 129 dos autos principais, o exequente se manteve inerte diante dos esclarecimentos do executado. De forma subsidiária, pleiteou a revisão da multa cominada para valor compatível com a obrigação em questão (fls. 12/21 dos autos do cumprimento de sentença).

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 29/30, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença pelos seguintes fundamentos:

“A impugnação deve ser acolhida.

Com efeito, a sentença proferida às fls. 113/115 dos autos principais, condenou o requerido à fornecer as informações e documentos pleiteados, sendo deferida a tutela de urgência para apresentação dos dados indicados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 30 dias.

Ocorre que, antes mesmo do trânsito em julgado e da intimação para cumprimento da obrigação, a executada informou a impossibilidade de apresentação dos dados, sob o argumento de que o cartão é um instrumento de pagamento administrado pelo emissor indicado, razão pela qual não possui as informações sobre o estabelecimento (fls. 123).

Nestes termos, a impossibilidade de cumprimento da obrigação obsta a incidência da multa diária imposta na sentença.

Isto porque a multa é imposta para compelir o devedor a cumprir a obrigação, tendo caráter coercitivo e não punitivo, sendo incabível sua aplicação no caso em tela, diante da informação prestada pelo executado, tornando-se obrigação impossível.

Vale destacar que a multa diária somente pode ser aplicada caso a parte contrária esteja na posse dos dados e recusa a entregá-los, hipótese esta que não se amolda ao caso em tela.

Além do mais, conforme já decidido às fls. 137/138 e 150/151 dos autos principais, em caso de eventual ajuizamento de ação futura, poderá ser aplicada a cominação prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil em relação aos dados não apresentados nos autos.

Desta forma, sendo indevida a incidência da multa diária, de rigor o prosseguimento do feito apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Posto isso, ACOLHO a impugnação, fixando como valor devido pela impugnante o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil,

condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor acolhido (R\$ 1.200,00) e aquele apresentado pela parte vencida (R\$ 10.200,00).”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Embora a sentença tenha transitado em julgado sem a interposição de recurso de apelação pelo réu, a cominação da multa ali prevista não faz coisa julgada (Tema Repetitivo 706/STJ: “*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*”), nada impedindo que o juiz, em se verificando justa causa para o descumprimento, venha a excluí-la ao constatar a perda da eficácia coercitiva.

A matéria vem disciplinada no art. 537, §1º, inciso II, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou **justa causa para o descumprimento**. (destaque nosso)*

Como se viu, antes mesmo do início do prazo para cumprimento da determinação, o executado informou nos autos sobre a impossibilidade de obtenção das informações requeridas referentes ao estabelecimento em que foi realizada a compra não reconhecida pela parte autora, considerando que “*o cartão é um instrumento de pagamento Administrado pelo Emissor indicado e não possui tais informações sobre Estabelecimento*” (fls. 123 dos autos principais).

A justificativa apresentada é verossímil, pois não há indícios de que o executado esteja em posse de informações relacionadas a compras realizadas com o

cartão “VISA INFINITE”, administrado por terceiros.

Diante deste cenário, em que impossibilitado o cumprimento da determinação judicial, a previsão de imposição de *astreintes* em caso de descumprimento torna-se inócua e não deve mais prevalecer. Isso porque a função das *astreintes* é precipuamente coercitiva e não reparatória, de modo que, se a obrigação à que foi atrelada revelou-se impossível de ser cumprida, não há mais fundamento jurídico para a sua subsistência.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Exibição de documentos. Impossibilidade de cumprimento da obrigação, ante a inexistência dos documentos. Se a exibição dos documentos pelo banco é impossível, ante a sua inexistência, não há se falar em direito do autor em obter a apresentação do que não existe. Consequências da não apresentação, presunção de veracidade das alegações e eventual direito às perdas e danos, deverão ser objeto de discussão em ação própria, pois esgotado o objeto da demanda. Multa diária. Aplicação inócua, ante a ocorrência de hipótese de obrigação impossível. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056003-04.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Agravo de instrumento - cumprimento definitivo de sentença em produção antecipada de provas, com exibição de documentos - contratos bancários – banco agravante réu que alega ter perdido os documentos a que foi condenado a exibir – imposição de multa diária – inadmissibilidade – hipótese em que a obrigação de exibir tornou-se impossível, inclusive sem prova em contrário – imposição de medida coercitiva para a obtenção de tal documentação que se mostra inócua, convolvendo-se em verdadeira desmotivada indenização à parte contrária, geradora de vedado enriquecimento sem causa – afastamento do decisor da multa pecuniária - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143575-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2023; Data de Registro: 01/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Inconformismo do requerido. Cabimento. Notícia de que deletada permanentemente a conta da parte autora. Impossibilidade do seu restabelecimento. Se confirmada a tutela de urgência, a oportuno, deve o juízo a quo analisar a conversão em perdas e danos. Multa cominatória – Penalidade que foi imposta com o objetivo de compelir a parte ré a cumprir a obrigação de fazer consistente na reativação da conta "@citeiversos". Reativação que se tornou impossível de ser efetivada, visto que desativada e permanentemente deletada, deve ser a multa diária afastada, já que não tem caráter de reparação, mas de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148917-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator